

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

São Paulo, 22 de maio de 2025.

**À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO C
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**

**Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Lote 04
Processo nº 2024.013785 | Edital nº 020/2024 – CESAN**

O Consórcio CESAN Lote 4, composto pelas empresas **CDG ENGENHARIA LTDA, ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, BIOENG SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A e JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA**, já regularmente habilitado por esta Comissão, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024, representado por sua líder, a empresa MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, líder do Consórcio Saneamento 020 – 2024, pelas razões a seguir expostas:

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente alega, em apertada síntese, que o consórcio habilitado não apresentou documentação que não atende às exigências constantes do Edital, tendo apresentado atestado inidôneo a demonstrar sua aptidão técnica, ou seja, que comprove a efetiva operação de Estação de Tratamento de Água (ETA),

Sustentou que o atestado apresentado se refere apenas a “execução de serviço de fornecimento de material, mais especificamente a entrega de uma Estação de Tratamento de Água (ETA), tipo ICMT, automática, com capacidade nominal de 200m³/h (2x100).

Arguiu que “em verdade, trata-se de fornecimento de bem com entrega técnica, o que não se confunde, em hipótese alguma, com a operação da unidade”.

Intentou, ainda, não haver no documento apresentado “qualquer informação que permita concluir que a empresa efetivamente geriu e operou a ETA após sua entrega”, havendo, à sua ótica, tão somente, a comprovação de “fornecimento/entrega técnica do equipamento, o que não atende à exigência do edital”.

Sugeriu, ainda, que o atestado apresentado para a comprovação da capacidade técnica operacional, “apresenta vícios formais e materiais que comprometem seriamente sua validade e confiabilidade como documento hábil para comprovação de qualificação técnica”, porquanto, no seu sentir, foi assinado por representante de setor de suprimentos, setor administrativo, “sem competência técnica ou legal para atestar a operação de uma Estação de Tratamento de Água.

Disse, em arremate, que o atestado deveria evidenciar:

Especificação de rotinas operacionais executadas;

- Indicação da frequência dos serviços;
- Comprovação da estrutura de pessoal técnico envolvido;
- Relato de monitoramento de parâmetros ambientais (p. ex., pH, DBO, DQO, sólidos, entre outros);
- Citação de equipamentos utilizados ou relatórios operacionais.

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

- CNPJ da empresa Contratante.
- Assinatura do atestado por pessoa sem competência legal.

Com base nisso, pede a inabilitação do consórcio ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da operação.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

É consabido que, o Edital, em consonância com a Lei das Estatais (Lei nº. 13.303/2016) e as demais legislações aplicáveis, é o que determinará toda a ritualística do certame, obrigando, por conseguinte, às concorrentes, o seu efetivo cumprimento.

De igual sorte, tanto o Edital quanto o próprio procedimento licitatório, subsomem-se ao determinado na referida Lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determina a lei, por isso, que o edital deve ser claro e preciso quanto aos seus critérios de contratação, de habilitação, de julgamento das propostas, de recursos etc., e, que os preços e propostas apresentadas, o sejam em plena conformidade legal e editalícia.

Assim, havendo violação ao texto editalício, ou seja, quando, tanto os concorrentes, quanto a Administração Pública, agirem em desconformidade com o preconizado no texto do instrumento convocatório, agirão em dissonância com a própria lei, devendo, ato contínuo, terem seus atos anulados.

De igual sorte, quando prestigiarem tanto a lei quanto ao próprio ato convocatório, será imperioso o reconhecimento da legalidade e lisura quanto ao procedimento.

Por isso, em havendo conformidade entre as determinações editalícias e o comportamento da Recorrida, torna-se compulsória a sua habilitação, declaração de vencedora e adjudicação do contrato administrativo decorrente do certame; da mesma forma, havendo desconformidade do *procedere* da Recorrente, é mister a manutenção de sua desclassificação; tudo, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É mister, portanto, evidenciar-se o esmerado atendimento das disposições editalícias pela Recorrida, que, ululantemente, representará a necessidade de manutenção de sua habilitação.

II.1 – DA VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO ATESTADO APRESENTADO A COMPROVAR A HABILITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA RECORRENTE NOS TERMOS DO EDITAL. DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO ÀS NORMAS APLICÁVEIS

Nos termos do artigo 46, inciso II e §1º do Regulamento de Licitações da CESAN, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório**, e deverá observar, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

O instrumento convocatório, por sua vez, em estrito cumprimento ao artigo 58, inciso II, da Lei das Estatais, estabeleceu em seu ANEXO I, item 12.1 – Qualificação Técnica, alínea “f” a necessidade de “comprovação de capacidade operacional da empresa **LICITANTE**, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da **LICITANTE**, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços e obras de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

1. Execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50mm totalizando no mínimo: 700;
2. Execução de serviços que envolvam recomposição de pavimentação asfáltica totalizando um volume no mínimo de 60;
3. Execução de serviços de vistorias comerciais em serviços de saneamento no quantitativo mínimo de 5000;
4. Execução de serviços de substituição ou instalação de hidrômetros no quantitativo mínimo de 4000;
5. Execução de inspeção diagnóstica de redes por vídeo 2500;
6. **Gestão e/ou Operação de Estações de Tratamento de Água 5l/s;**
7. **Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Esgoto 10l/s.**

Questionado, pois, o atendimento aos itens 6 e 7, pelo Recorrido, é de se demonstrar a satisfação dos requisitos editalícios na documentação trazida à colação desta célebre Companhia.

Pois bem.

O Recorrido, para comprovação de sua qualificação técnica, apresentou o atestado de capacidade técnica operacional emitido pela Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., que dá conta de que a consorciada Aquamec **forneceu Estação de Tratamento de Água, tipo ICMT, automática, com capacidade nominal de 200m³/h (55,5556 l/s), tendo elaborado o projeto, montado, treinado os operadores, comissionado a instalação (Star-up) e OPERADO o fornecimento**, desde o dia 27.07.1999, até a data de 04.08.2000, ou seja, **por mais de 12 meses**.

É, portanto, de se perceber que, tanto o Edital, quanto a própria legislação preconizam a necessidade de demonstração de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e, que o Edital objetiva, dentre outros serviços, a execução de serviços de manutenção e operação, nos sistemas de abastecimento de água no Estado do Espírito Santo; **atestado apresentado dá conta não apenas de que o Recorrido é capaz de operar e manter os sistemas, mas também, que é capaz de produzi-lo e modernizá-lo, por possuir know how e know why relativamente à fabricação deste tipo de equipamentos**.

Registre-se, por oportuno, que, diante dos requisitos legais e editalícios, é imperioso reconhecer-se que o atestado apresentado os atende nas suas integralidades, em absoluto cumprimento dos

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ululante, pois, que os requisitos comentados pela Recorrente, além de não fazer parte do Edital, também são dissonantes do texto normativo, sob pena de, se não o fossem, comprometer os princípios da competição e da concorrência, já que, representariam exigências desnecessárias que, certamente, restringiriam a participação de outras empresas neste certame e, por óbvio, não é comportamento que se espera, nem se identifica no procedimento desta notável CESAN.

Com isso, verificado o atendimento aos termos do Edital e da própria lei, ainda que inatendidos os requisitos objeto de criação da Recorrente, é de se reconhecer a justeza e a legalidade da classificação do Recorrido, que, de logo, requer-se seja declarada por esta notável Comissão.

II.2 – DA COMPETÊNCIA DO SUBSCRITOR DO ATESTADO

Não há, na legislação ou no edital, exigência de que o atestado seja assinado exclusivamente por engenheiro ou técnico da área operacional. É pacífico o entendimento de que o responsável pela contratação pode atestar a execução dos serviços prestados, desde que vinculado formalmente à entidade contratante — o que é o caso do signatário.

Inclusive, diversas jurisprudências do TCU reconhecem a validade de atestados emitidos por responsáveis administrativos, desde que reflitam a realidade do contrato executado.

De qualquer forma, ainda que a legislação e a jurisprudência do Colendo TCU dessem guarida à ardilosa argumentação da Recorrente, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, é de se comentar, por público, que o Sr. João Lobo e Silva Filho, subscritor, é profissional Engenheiro Eletricista, registrado no CREA-RJ desde o dia 12.08.1971, ou seja, à ocasião de assinatura do questionado documento, com quase 29 (vinte e nove) anos de experiência, conforme dá conta a consulta pública ao sítio eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFE, desta data (**Doc. 01**).

Ou seja, ilegal, desarrazoada, despropositada e aleivosa, a argumentação da Recorrente, o que, sem sombra de dúvidas, merece reprovação desta Insigne Comissão, bem como seu rechaçamento.

II.3 – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

A exigência de apresentação de relatórios operacionais, parâmetros ambientais ou descrição detalhada das rotinas não consta do edital, tratando-se de interpretação restritiva e excessiva promovida pela recorrente.

O objetivo do atestado é comprovar a capacidade técnica e a experiência do licitante, e não substituir os relatórios internos de operação. Tal nível de detalhamento seria, inclusive, desproporcional e inusual em certames dessa natureza.

O documento apresentado é suficiente, válido e compatível com o objeto da licitação, razão pela qual foi corretamente aceito por esta Comissão.

II.4 – DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados, exerceu seu juízo técnico com base nos critérios previstos no edital e na legislação vigente. Não cabe à parte recorrente substituir esse juízo com base em ilações ou exigências não previstas expressamente.

Aceitar o pedido da recorrente significaria introduzir novos critérios de avaliação após o

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

encerramento da fase de habilitação, em clara afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024, representado por MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por ausência de fundamento fático e jurídico;
2. A manutenção da decisão de habilitação do Consórcio CESAN Lote 4, conforme já reconhecida pela Comissão;
3. O regular prosseguimento do certame, com observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Termos em que,
Pede deferimento.

NOME: ANTONIO PAULO RIBEIRO SAPATA FERRAZ

CARGO: DIRETOR

CNPJ/MF nº 66.748.955/0001-30